Ronaldo Myrrha da Fraga Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda - RJ.
Economista CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154
CORECON/RJ – 21118 e-mail: rmdafraga@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1398
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0003094-88.2016.8.19.0066

L A U D O P E R I C I A L

PROCESSO Nº:	**0003094-88.2016.8.19.0066**
AUTOR:	**MARIO VIDIGAL BARBOSA JUNIORS**
RÉU:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO**

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada em Id. 1182 do Processo Outros Procedimento de Jurisdição Voluntária – Defeito, Nulidade ou Anulação / Ato Jurídico ou Negócio Jurídico nº 0003094-88.2016.8.19.0066 para liquidação determinada na r. Sentença de Id. 990, e v. Acórdão de Id. 1070 dos autos.

O Autor requer benefício da gratuidade de justiça nos termos da Lei 1.060/50, na forma do artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, por ser pessoa hipossuficiente sem condições de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

I – r. Sentença de ID. 990, abaixo copiada -partes-:

> 1-JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no item "b" e "c.1" de fls. 13 de declaração de nulidade do PAD (E-02/2.116/2009 - 7ª COPIA) e de todos os atos administrativos diretamente decorrentes dele, inclusive o decreto de demissão do autor emitido pelo governador do Estado do Rio de Janeiro e publicado no diário oficial do Estado no dia 25/02/2011;
>
> 2-JULGO PROCEDENTE o pedido no item "c.2" e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e tutela de evidência para determinar a reintegração do autor no seu cargo de Agente de Atividades Agropecuárias junto a Secretaria de Estado de Agricultura, no prazo razoável de 15 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), tornando-a definitiva;

TJRJ VRE CV02 202403529744 15/07/24 10:41:06139315 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1399
Carimbado Eletronicamente

3-JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no item "c.3" de fl. 13 de condenação do réu ao pagamento de todas as remunerações vencidas e vincendas, reajustados segundo a forma de reajuste implementadas, relativos ao período de afastamento da parte autora até sua efetiva reintegração, com liquidação posterior, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, na forma da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947, qual seja, pelo IPCA-E (a partir da data de cada desconto) e acrescida de juros moratórios pelo índice básico da caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (a partir da data da citação);

4-Em face da sucumbência plena do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais devidas (observada a isenção legal) e aos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em conformidade com a norma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC.

II – v. Acórdão de Id. 1070, abaixo copiado -parte-:

Dessa forma, nenhum reparo há que ser promovido no julgado de primeiro grau, não merecendo acolhimento as razões recursais, ora analisadas.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, para o fim de manter íntegra a sentença apelada.

III – r. Decisão de Id. 1182, determinando a prova pericial, abaixo copiada:

Defiro a perícia requerida pelo autor às fls. 1171 e nomeio o perito Ronaldo Myrrha da Fraga, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, salientando-se que os honorários serão pagos na forma da Resolução 03/2011 do Conselho da Magistratura, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se.

B– DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 48 – Decisão do MM. Dr. Juiz, deferindo a gratuidade de justiça ao Autor.

Id. 1090 – o Réu Estado do Rio de Janeiro informa sobre a reintegração do Requerente.

Id. 1103 - o Autor informa que o Réu deve efetuar os pagamentos das remunerações vencidas e vincendas desde os cinco anos anteriores a propositura da demanda (23/02/2016), ou seja, a partir de 23/02/2011, apresentando Planilha de Cálculo de Execução das remunerações que deixou de receber desde o mês de fevereiro de 2011 (exonerado) até o mês de março de 2019 (reintegração), observada a prescrição quinquenal, conforme r. Sentença (Id. 990), apurando um montante de R$ 389.928,71, ressaltando que o Estado Réu foi intimado no dia 08/12/2018 e só foi reintegrado no dia 22/03/2019, transcorrendo 104 dias entre a ciência e obrigação de reintegrar e a efetiva reintegração, devendo o Estado Réu efetuar o pagamento da multa de R$ 15.000,00. Concluindo o Autor que o Estado Réu deve pagar a quantia total de R$ 404.928,71 que é a soma do que deixou de receber (R$ 389.928,71) mais o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de reintegração (R$ 15.000,00).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1400
Carimbado Eletronicamente

Id.1111 - cópia do Diário Oficio com a publicação em 27/03/2019 da reintegração do Autor, no Núcleo de Defesa Animal de Barra Mansa, da Superintendência de Defesa Agropecuária desta SEAPPA em 22/03/2019, processo nº E-02/007/000717/2019.

Id. 1113 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

> Intime-se a Fazenda Pública devedora, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, conforme art. 535 do NCPC.

Id.1120 - o Réu Estado do Rio de Janeiro apresenta sua impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Autor (Id. 1103) pleiteando o pagamento da quantia de R$ 404.928,71 que entende devida. Contudo, o valor pleiteado apresenta evidente excesso, conforme esclarecimentos apresentados, requerendo o Estado seja reconhecida a perda de direito ao valor da multa, em função da *supressio*, conforme a jurisprudência consolidada do STJ. Entende o Estado Réu que os cálculos apresentados no valor de R$ 404.928,71 revelam-se excessivo, uma vez que:

1) O autor considera valores devidos divergentes dos informados no ofício de Id. 1090 dos autos;
2) O autor inclui a multa de R$ 15.000,00 que deve ser revogada;
3) O autor não efetuou os descontos previdenciários.

Diante disso, o Réu Estado detectou um excesso de R$ 74.538,56 que a parte Autora pretende executar valores em desacordo com a decisão. Concluindo, o Réu Estado, que seja reconhecida a impugnação bem como o excesso de execução, fixando-se a execução no valor total de R$ 330.390,15 conforme Planilha de Cálculo apresentada em Id. 1125 dos autos.

Id.1134 - a Parte Autora apresenta suas CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, alegando que tem direito ao valor da multa de R$ 15.000,00. Que os cálculos apresentados na Planilha do Réu Estado não demonstra de forma correta os vencimentos mensais devidos, não levando em conta ao aumento de valores de triênios, não considerou a Lei Estadual nº 6.849/2014, que alterou os valores de vencimentos básicos e ainda criou a Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GEDAFA). Apresentando duas (2) Planilhas de cálculos, na primeira é demonstrada um levantamento dos valores históricos dos vencimentos devidos, na segunda estes valores históricos são atualizados conforme determina a sentença. Entendendo que é devido o desconto, a título de previdência, devendo ser respeitadas as alíquotas de 11% que vigorou até julho/2017 e a alíquota de 14% devida a partir de agosto/2017, conforme lei estadual nº 7.606/2017. Desta forma o valor total atualizado devido já descontados os valores de previdência é de R$ 344.431,66. Concluindo, demonstra que o total devido pelo Estado Réu é de R$ 359.431,66 que é a soma dos valores devidos a título de salários R$ 344.431,66 mais os R$ 15.000,00 de multa por descumprimento da decisão de reintegração.

Id. 1157 Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

> Diante da alegação de excesso na execução, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos do TJRJ para apurar o quantum devido obsrvando-se os parametros do título exequando. Ressalte-se que a discussão acerca da multa não necessita de apoio, tratando-se de questão esclusivamente de direito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1401
Carimbado Eletronicamente

Assim, os cálculos da liquidação devem se ater apenas aos valores dos salários atrasados devidos ao autor.

Intimem-se.

Id. 1164 – o Contador Judicial informa que não tem como apurar corretamente o débito judicial, se faz necessário a atuação de perito contábil, com a devolução do feito para apreciação do MM. Dr. Juiz.

Id. 1191 - o perito nomeado aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando seus honorários profissionais, solicitando que as Partes juntem aos autos documentos / informações para a realização dos trabalhos periciais.

Id. 1208 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

1) HOMOLOGO a verba honorária pericial estimada às fls. 1191/1193;

2) Tragam as partes a documentação solicitada pelo perito em fls. 1191/1193.

Id. 1219 - o Réu Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao solicitado pela perícia, requer a juntada das cópias das Leis Estaduais nº 5.772/2010 e 6.849/2014, bem como os devidos esclarecimentos sobre o ATS (triênio).

Id. 1243 - manifestação da perícia sobre os documentos juntados pelo Réu Estado, solicitando que a Parte Autora preste os esclarecimentos solicitados em. 1191 para a realização dos trabalhos.

Id. 1247 - a Parte Autora em atendimento ao solicitado, apresenta os esclarecimentos solicitados pela perícia.

Id. 1253 - Intimação ao perito para manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela Parte Autora.

Id. 1256 – o perito informa que são necessárias mais algumas informações, requerendo que as Partes juntem aos autos as informações / documentos requeridos, para a realização dos trabalhos periciais.

Id. 1260 – o Autor presta os devidos esclarecimentos, sobre a solicitação de id. 1256, juntando aos autos cópias do Comprovantes de Pagamento dos meses de julho e agosto/2012 de Manoel Valente Neto; e dos meses de abril a outubro de 2019 em seu nome.

Id. 1281 – manifestação do perito acerca das informações do Autor de Id. 1260, requerendo que o Réu Estado junte aos autos as informações solicitadas em Id. 1256 para a realização dos trabalhos.

Id. 1291 – o Autor requer a expedição de precatório ou de RPV dos valores já incontroversos, resguardando a eventual futura expedição de precatório complementar dos valores controversos que ainda se encontram em discussão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1402
Carimbado Eletronicamente

Id. 1297 – manifestação do Ré Estado sobre a solicitação do perito de Id. 1281, abaixo copiada, bem como a juntada de Parecer Técnico de Id. 1298:

Quanto ao questionamento 1 do i. perito, insta informar que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis desta Procuradoria, o valor de R$519,76 faz parte das informações de fls. 1090/1092 do autos judiciais, conforme manifestação em anexo.

Quanto aos questionamentos dos itens 2, 3, 4 e 5, segundo a Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis desta Procuradoria, os valores considerados nos cálculos às fls. 1125/1128 do processo judicial também foram obtidos às fls. 1090/1092, conforme parâmetros informados que não contemplam as rubricas questionadas.

Id. 1304 – petição do perito sobre as informações prestadas pelo Réu Estado em Id. 1297 e 1298, dizendo que não esclarecem devidamente os questionamentos requeridos, solicitando autorização do MM. Dr. Juiz para dar início aos trabalhos periciais com os dados constantes dos autos.

Id. 1321 – manifestação do Réu Estado sobre a informação do períto de Id. 1304, abaixo copiada:

Pelo exposto, o Estado requer seja intimado o i. perito para apresentar manifestação, de modo a esclarecer especificadamente quais as informações deveriam ser apresentadas pelo Estado para a adequada realização da perícia.

Id. 1330 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiado:

Diga o perito sobre o requerimento de fls. 1321.

Id. 1341 – o perito em atendimento ao requerido em Id. 1321, esclarece que as informações ainda não prestadas são as que constam especificadamente do Id. 1281, itens 2 a 5, que já haviam sido pedidas em Id. 1256.

Id. 1356 – o Réu Estado esclarece o seguinte:

1. Com relação ao pedido de esclarecimentos formulados pelo i. perito na petição do pdf 1.341, vem o Estado do Rio de Janeiro reiterar os termos da impugnação apresentada, pdf 1123 e seguintes, na qual lista as razões pelas quais os cálculos apresentados pela parte autora ao dar início ao cumprimento de julgado se evidenciam excessivos.

.2. Na referida peça, **o Estado do Rio de Janeiro esclarece que os valores a serem considerados nos cálculos são os informados pelo órgão de origem, pdf 1090/1092.**

3. Posteriormente, na petição do pdf 1.321, o Estado do Rio de Janeiro, prestando os esclarecimentos solicitados pelo *expert* na petição do pdf 1281/1283, fez menção à petição do pdf 1297, que se encontra instruída com a manifestação do órgão contábil desta PGE.

4. Assim, reitere-se, os valores a serem contemplados na elaboração dos cálculos são os informados no pdf 1090/1092, e não qualquer outro.

5 . Isto posto, requer se digne V. Exa. determinar a intimação do i. expert com relação à presente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1403
Carimbado Eletronicamente

Id. 1358 – o Autor diante da petição do Réu Estado de Id. 1356, requer o seguinte:

> I - Que seja dada autorização para que o perito realize seus trabalhos com as informações já constantes nos autos, conforme já requerido pelo perito judicial em fls. 1304;

Id. 1361 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiado:

> Fls.1351 e 1358: intime-se o perito.

Id. 1370 – Petição perito prestando os devidos esclarecimentos acerca das alegações do Réu de Id. 1356 e do Autor de Id. 1358. Requerendo, seja determinado o início dos trabalhos periciais.

Id. 1376 – Petição do Autor requerendo o início dos trabalhos, tendo em vista os esclarecimentos do perito de Id. 1370.

Id. 1382 – Petição do Réu ERJ informando que reitera os termos da impugnação de Ids. 1120/1124, ressalvando o direito de se manifestar após a elaboração do laudo pericial.

Id. 1384 – Despacho do MM. Dr. Juiz, abaixo copiado:

> Intime-se o perito para dar iníco aos trabalhos.

- Diante do r. Despacho de Id. 1384, considerando os documentos constantes dos autos, a perícia dá início aos trabalhos periciais em 18/06/202

C – DA NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza da perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Decisões de Egrégios Tribunais, Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser as Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

D– DO OBJETO DA PERÍCIA:

Sentença de Id. 990; Cumprimento de Reintegração de Id. 1090; Planilha de Cálculo de Execução Autor de Id.1103; Diário Oficial Reintegração de Id. 1111; Planilha de Cálculo de Excesso de Execução Réu de Id. 1125; Planilha de Cálculo de Execução Autor de Id. 1139; Decisão do Juízo em Id. 1157; Esclarecimentos Autor de Id. 1247 e 1260; Contracheques de Id. 1264 a 1274; Manifestação do Réu de Id. 1297 e Parecer Técnico do Réu de Id. 1298 dos autos.

E – DA FINALIDADE DA PERÍCIA:

Realização dos cálculos de liquidação conforme determinado na r. Sentença de Id. 990, para aferir se os cálculos de execução apresentados estão corretos, bem como, apuração do alegado de excesso de execução, em conformidade com a r. Decisão de Id. 1157 dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1404
Carimbado Eletronicamente

Portando, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, buscando atender o que foi determinado na r. Sentença de Id. 990, para apuração da liquidação do excesso de execução.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES:

Não foram formulados quesitos pelas Partes.

G – CONSIDERAÇÕES FINAIS CONCLUSIVAS:

O Autor em suas CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Id. 1134), alega que tem direito ao valor da multa de R$ 15.000,00.

Conforme r. Sentença Id. 990 foi determinado a reintegração do Autor no prazo razoável de 15 dias, sendo a data da determinação em 09/10/2018, portanto, até 24/10/2018, conforme julgado abaixo:

> 2-JULGO PROCEDENTE o pedido no item "c.2" e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e tutela de evidência para determinar a reintegração do autor no seu cargo de Agente de Atividades Agropecuárias junto a Secretaria de Estado de Agricultura, no prazo razoável de 15 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), tornando-a definitiva;

O Réu Estado informa em Id. 1089/1092 que foi dado cumprimento à decisão que deferindo a tutela provisória requerida pelo Autor, determinou a reintegração do mesmo aos quadros da Secretaria de Estado de Agricultura, conforme abaixo:

> Em atenção a solicitação constante às fls. 21 informo:
>
> O servidor MÁRIO VIDIGAL BARBOSA JÚNIOR, ID: 19322143/1, apresentou-se nesta Divisão de Pessoal assumindo suas funções laborais na Unidade de lotação, Núcleo de Defesa Agropecuária de Barra Mansa – UA: 130125.
>
> O servidor está enquadrado no cargo de Agente de Atividade Agropecuária, 2º G III. Os valores devido a partir de 01-03-2011(data da suspensão do pagamento) são os constantes do anexo XIV da Lei 5772/2010, no valor de R$ 831,20 (oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos) acrescido do percentual do triênio de 25%(vinte e cinco) por cento e Resíduo Ativo Lei 5772/10 no valor de R$ 519,76.
>
> Em 01-07-2014 teve o vencimento majorado para R$ 1.270,51 (hum mil e duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos e em 01-07-2015 teve seus vencimentos majorados para R$ 1.411,68 (hum mil e quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) conforme Lei 6855/2014.
>
> Divisão de Pessoal, em 26-04-2019.

Conforme publicação no Diário Ofício do Estado do Rio de Janeiro (Id. 1111), abaixo reproduzido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

46 ANO XLV - Nº 058 - PARTE I
QUARTA-FEIRA - 27 DE MARÇO DE 2019
DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR-GERAL
DE 22.03.2019

LOTA o servidor **MARIO VIDIGAL BARBOSA JUNIOR**, Agente de Atividades Agropecuária, no Núcleo de Defesa Animal de Barra Mansa, da Superintendência de Defesa Agropecuária desta SEAPPA, Processo nº E-02/007/000717/2019.

Id: 2170676

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA:

Conforme determinado na r. Sentença de Id. 990, considerando todos os documentos/informações/esclarecimentos constantes dos autos, a perícia elaborou a Planilha de apuração dos vencimentos devidos, conforme abaixo, sendo apurado o valor histórico devido no valor de **R$ 308.988,43** (trezentos e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VENCIMENTOS DEVIDOS									
REFERENTES AO CARGO: AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - 2º G III									
		ATS							
Mês/Ano	Vencto. Base R$	Triênio R$	%	Gratificação Resíduo Ativo Lei 5772/10 R$	Vantagem Pessoal Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Qualificação Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Insalubridade Lei nº 1270/1987 R$	GAF- Gratificação de Atividade Fiscalização Lei nº 6849/2014 R$	Total Venctos Devidos R$
fev/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mar/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
abr/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mai/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jun/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jul/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
ago/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
set/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
out/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
nov/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
dez/2011	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
13º Sal.	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
Férias									603,21
jan/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
fev/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mar/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
abr/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mai/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jun/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jul/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
ago/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
set/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
out/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
nov/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
dez/2012	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
13º Sal.	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
Férias									603,21

Ronaldo Myrrha da Fraga *Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda – RJ.*
Economista *CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154*
CORECON/RJ – 21118 e-mail: *rmdafraga@gmail.com*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1406
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0003094-88.2016.8.19.0066

Mês/Ano	Vencto. Base R$	ATS		Gratificação Resíduo Ativo Lei 5772/10 R$	Vantagem Pessoal Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Qualificação Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Insalubridade Lei nº 1270/1987 R$	GAF- Gratificação de Atividade Fiscalização Lei nº 6849/2014 R$	Total Venctos Devidos R$
		Triênio R$	%						
jan/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
fev/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mar/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
abr/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
mai/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jun/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
jul/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
ago/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
set/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
out/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
nov/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
dez/2013	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
13º Sal.	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
Férias									603,21
jan/2014	831,20	166,24	20%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.842,92
fev/2014	831,20	207,80	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.884,48
mar/2014	831,20	207,80	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.884,48
abr/2014	831,20	207,80	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.884,48
mai/2014	831,20	207,80	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.884,48
jun/2014	831,20	207,80	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	1.884,48
jul/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	167,44	125,00	33,28	0,00	2.433,17
ago/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
set/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
out/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
nov/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
dez/2014	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
13º Sal.	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
Férias									1.018,16
jan/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
fev/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
mar/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
abr/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	822,02	3.087,75
mai/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	125,00	33,28	1.127,35	3.393,08
jun/2015	1.270,15	317,54	25%	519,76	0,00	140,63	33,28	1.127,35	3.408,71
jul/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
ago/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
set/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
out/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
nov/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
dez/2015	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
13º Sal.	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
Férias									1.156,05
jan/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
fev/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
mar/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
abr/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
mai/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.027,53	3.501,42
jun/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21
jul/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21
ago/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21
set/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21
out/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21
nov/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.174,32	3.648,21

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1407
Carimbado Eletronicamente

Mês/Ano	Vencto. Base R$	ATS		Gratificação Resíduo Ativo Lei 5772/10 R$	Vantagem Pessoal Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Qualificação Lei nº 5772/2010 R$	Adicional de Insalubridade Lei nº 1270/1987 R$	GAF- Gratificação de Atividade Fiscalização Lei nº 6849/2014 R$	Total Venctos Devidos R$
		Triênio R$	%						
dez/2016	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.695,18
13º Sal.	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.695,18
Férias									1.220,63
jan/2017	1.411,68	352,92	25%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.695,18
fev/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
mar/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
abr/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
mai/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
jun/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
jul/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
ago/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
set/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
out/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
nov/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
dez/2017	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
13º Sal.	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
Férias									1.244,16
jan/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
fev/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
mar/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
abr/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
mai/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.221,29	3.765,76
jun/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
jul/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
ago/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
set/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
out/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
nov/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
dez/2018	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
13º Sal.	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
Férias									1.260,45
jan/2019	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
fev/2019	1.411,68	423,50	30%	519,76	0,00	156,25	33,28	1.270,15	3.814,62
mar/2019	1.035,23	227,75	30%	381,16	0,00	114,58	24,41	931,44	2.714,57
							Total		**308.988,43**

Considerando os valores da Planilha acima, a perícia elaborou o demonstrativo conforme Planilha abaixo, atualizando os Valores dos Vencimentos Devidos, inclusive os valores da Contribuição Previdenciária, conforme determinado na r. Sentença Id. 990, ou seja, "com correção monetária, na forma da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947, qual seja, pelo IPCA-E (a partir da data de cada desconto) e acrescida de juros moratórios pelo índice básico da caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (a partir da data da citação)":

Ronaldo Myrrha da Fraga Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda - RJ.
Economista CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154
CORECON/RJ – 21118 e-mail: rmdafraga@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1408
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0003094-88.2016.8.19.0066

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APURADOS E DEVIDOS								
Data da Citação		13/10/2016	fls. 450	Data do Cálculo				julho/2024
Mês/Ano	Diferença Vencimentos Devidos R$	Correção Monetária TJRJ Lei Fed. Nº 9.494/97 (alterada pela Lei nº 11.960/2009) e tema de Repercussão Geral 810/STF (com variação do IPCA-E).		Juros Moratórios nos moldes aplicados à caderneta e poupoança (0,5% a.m. ou 70% da Selic)		Contribuição Previdenciária sobre Diferença Devida Atualizada		Total Diferença = Venctos Atualiz. - Previdência Atualiz. + Juros em julho/2024
		Fator Correção TJRJ Relatório de 01/07/2024	Diferença Vencto. Devida Atualizada R$	%	R$	%	R$	R$
(a)	(b)	(c)	(d) = (b x c)	(e)	(f) = (d x e)	(g)	(h) = (d x g)	(i) = (d + f -h)
fev/2011	1.842,92	2,1621583144	3.984,68	35,61%	1.418,87	11%	438,32	4.965,24
mar/2011	1.842,92	2,1414269600	3.946,48	35,61%	1.405,26	11%	434,11	4.917,63
abr/2011	1.842,92	2,1286208185	3.922,88	35,61%	1.396,86	11%	431,52	4.888,22
mai/2011	1.842,92	2,1123371505	3.892,87	35,61%	1.386,17	11%	428,22	4.850,83
jun/2011	1.842,92	2,0976519337	3.865,80	35,61%	1.376,54	11%	425,24	4.817,10
jul/2011	1.842,92	2,0928341755	3.856,93	35,61%	1.373,37	11%	424,26	4.806,04
ago/2011	1.842,92	2,0907213656	3.853,03	35,61%	1.371,99	11%	423,83	4.801,19
set/2011	1.842,92	2,0850761979	3.842,63	35,61%	1.368,28	11%	422,69	4.788,22
out/2011	1.842,92	2,0740656439	3.822,34	35,61%	1.361,06	11%	420,46	4.762,94
nov/2011	1.842,92	2,0654154767	3.806,40	35,61%	1.355,38	11%	418,70	4.743,07
dez/2011	1.842,92	2,0560018051	3.789,05	35,61%	1.349,20	11%	416,80	4.721,46
13º Sal.	1.842,92	2,0560018051	3.789,05	35,61%	1.349,20	11%	416,80	4.721,46
Férias	603,21	2,0560018051	1.240,21	35,61%	441,61	11%	136,42	1.545,40
jan/2012	1.842,92	2,0445611201	3.767,96	35,61%	1.341,70	11%	414,48	4.695,18
fev/2012	1.842,92	2,0313433501	3.743,60	35,61%	1.333,02	11%	411,80	4.664,83
mar/2012	1.842,92	2,0206226716	3.723,85	35,61%	1.325,99	11%	409,62	4.640,21
abr/2012	1.842,92	2,0156167050	3.714,62	35,61%	1.322,70	11%	408,61	4.628,71
mai/2012	1.842,92	2,0070040967	3.698,75	35,61%	1.317,05	11%	406,86	4.608,94
jun/2012	1.842,92	1,9968006311	3.679,94	35,61%	1.310,35	11%	404,79	4.585,50
jul/2012	1.842,92	1,9932190043	3.673,34	35,61%	1.308,00	11%	404,07	4.577,28
ago/2012	1.842,92	1,9867003881	3.661,33	35,61%	1.303,73	11%	402,75	4.562,31
set/2012	1.842,92	1,9790200678	3.647,18	35,61%	1.298,69	11%	401,19	4.544,67
out/2012	1.842,92	1,9695240565	3.629,68	35,61%	1.292,45	11%	399,26	4.522,87
nov/2012	1.842,92	1,9568354593	3.606,29	35,61%	1.284,13	11%	396,69	4.493,73
dez/2012	1.842,92	1,9463027041	3.586,88	35,61%	1.277,22	11%	394,56	4.469,54
13º Sal.	1.842,92	1,9463027041	3.586,88	35,61%	1.277,22	11%	394,56	4.469,54
Férias	603,21	1,9463027041	1.174,04	35,61%	418,05	11%	129,14	1.462,94
jan/2013	1.842,92	1,9329260532	3.562,23	35,61%	1.268,44	11%	391,85	4.438,82
fev/2013	1.842,92	1,9160989150	3.531,22	35,61%	1.257,40	11%	388,43	4.400,18
mar/2013	1.842,92	1,9031328321	3.507,32	35,61%	1.248,89	11%	385,81	4.370,40
abr/2013	1.842,92	1,8938770420	3.490,26	35,61%	1.242,81	11%	383,93	4.349,15
mai/2013	1.842,92	1,8842431762	3.472,51	35,61%	1.236,49	11%	381,98	4.327,02
jun/2013	1.842,92	1,8756329505	3.456,64	35,61%	1.230,84	11%	380,23	4.307,25
jul/2013	1.842,92	1,8685559611	3.443,60	35,61%	1.226,20	11%	378,80	4.291,00
ago/2013	1.842,92	1,8672540984	3.441,20	35,61%	1.225,34	11%	378,53	4.288,01
set/2013	1.842,92	1,8642743156	3.435,71	35,61%	1.223,39	11%	377,93	4.281,17
out/2013	1.842,92	1,8592532136	3.426,45	35,61%	1.220,09	11%	376,91	4.269,64
nov/2013	1.842,92	1,8503431751	3.410,03	35,61%	1.214,25	11%	375,10	4.249,18
dez/2013	1.842,92	1,8398820821	3.390,76	35,61%	1.207,38	11%	372,98	4.225,15
13º Sal.	1.842,92	1,8398820821	3.390,76	35,61%	1.207,38	11%	372,98	4.225,15
Férias	603,21	1,8398820821	1.109,84	35,61%	395,19	11%	122,08	1.382,95
jan/2014	1.842,92	1,8261653774	3.365,48	35,61%	1.198,38	11%	370,20	4.193,65
fev/2014	1.884,48	1,8140229336	3.418,49	35,61%	1.217,26	11%	376,03	4.259,71
mar/2014	1.884,48	1,8013996521	3.394,70	35,61%	1.208,79	11%	373,42	4.230,07

Ronaldo Myrrha da Fraga *Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda - RJ.*
Economista *CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154*
CORECON/RJ – 21118 e-mail: *rmdafraga@gmail.com*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1409
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0003094-88.2016.8.19.0066

Mês/Ano	Diferença Vencimentos Devidos R$	Correção Monetária TJRJ Lei Fed. Nº 9.494/97 (alterada pela Lei nº 11.960/2009) e tema de Repercussão Geral 810/STF (com variação do IPCA-E).		Juros Moratórios nos moldes aplicados à caderneta e poupoança (0,5% a.m. ou 70% da Selic)		Contribuição Previdenciária sobre Diferença Devida Atualizada		Total Diferença = Venctos Atualiz. - Previdência Atualiz. + Juros em julho/2024
		Fator Correção TJRJ Relatório de 01/07/2024	Diferença Vencto. Devida Atualizada R$	%	R$	%	R$	R$
(a)	(b)	(c)	(d) = (b x c)	(e)	(f) = (d x e)	(g)	(h) = (d x g)	(i) = (d + f -h)
abr/2014	1.884,48	1,7883188758	3.370,05	35,61%	1.200,01	11%	370,71	4.199,35
mai/2014	1.884,48	1,7744586384	3.343,93	35,61%	1.190,71	11%	367,83	4.166,81
jun/2014	1.884,48	1,7642207164	3.324,64	35,61%	1.183,84	11%	365,71	4.142,77
jul/2014	2.433,17	1,7559932167	4.272,63	35,61%	1.521,40	11%	469,99	5.324,03
ago/2014	3.087,75	1,7530203925	5.412,88	35,61%	1.927,42	11%	595,42	6.744,89
set/2014	3.087,75	1,7505955583	5.405,40	35,61%	1.924,75	11%	594,59	6.735,56
out/2014	3.087,75	1,7437614819	5.384,30	35,61%	1.917,24	11%	592,27	6.709,26
nov/2014	3.087,75	1,7354588047	5.358,66	35,61%	1.908,11	11%	589,45	6.677,32
dez/2014	3.087,75	1,7288733731	5.338,32	35,61%	1.900,87	11%	587,22	6.651,98
13º Sal.	3.087,75	1,7288733731	5.338,32	35,61%	1.900,87	11%	587,22	6.651,98
Férias	1.018,16	1,7288733731	1.760,26	35,61%	626,79	11%	193,63	2.193,43
jan/2015	3.087,75	1,7153345130	5.296,52	35,61%	1.885,98	11%	582,62	6.599,89
fev/2015	3.087,75	1,7002276374	5.249,87	35,61%	1.869,38	11%	577,49	6.541,76
mar/2015	3.087,75	1,6779361397	5.181,04	35,61%	1.844,87	11%	569,91	6.455,99
abr/2015	3.087,75	1,6573663150	5.117,53	35,61%	1.822,25	11%	562,93	6.376,85
mai/2015	3.393,08	1,6573663150	5.623,57	35,61%	2.002,44	11%	618,59	7.007,42
jun/2015	3.408,71	1,6300311259	5.556,30	35,61%	1.978,49	11%	611,19	6.923,59
jul/2015	3.501,42	1,6140357092	5.651,42	35,61%	2.012,36	11%	621,66	7.042,12
ago/2015	3.501,42	1,6045430534	5.618,18	35,61%	2.000,52	11%	618,00	7.000,70
set/2015	3.501,42	1,5976785777	5.594,14	35,61%	1.991,96	11%	615,36	6.970,75
out/2015	3.501,42	1,5914838620	5.572,45	35,61%	1.984,24	11%	612,97	6.943,72
nov/2015	3.501,42	1,5810459104	5.535,91	35,61%	1.971,23	11%	608,95	6.898,18
dez/2015	3.501,42	1,5677172941	5.489,24	35,61%	1.954,61	11%	603,82	6.840,03
13º Sal.	3.501,42	1,5677172941	5.489,24	35,61%	1.954,61	11%	603,82	6.840,03
Férias	1.156,05	1,5677172941	1.812,35	35,61%	645,34	11%	199,36	2.258,34
jan/2016	3.501,42	1,5494303690	5.425,21	35,61%	1.931,81	11%	596,77	6.760,24
fev/2016	3.501,42	1,5352810352	5.375,66	35,61%	1.914,17	11%	591,32	6.698,51
mar/2016	3.501,42	1,5138053627	5.300,47	35,61%	1.887,39	11%	583,05	6.604,81
abr/2016	3.501,42	1,5073446702	5.277,85	35,61%	1.879,34	11%	580,56	6.576,62
mai/2016	3.501,42	1,4997037525	5.251,09	35,61%	1.869,81	11%	577,62	6.543,28
jun/2016	3.648,21	1,4869292778	5.424,63	35,61%	1.931,60	11%	596,71	6.759,52
jul/2016	3.648,21	1,4809842673	5.402,94	35,61%	1.923,88	11%	594,32	6.732,50
ago/2016	3.648,21	1,4730358875	5.373,94	35,61%	1.913,55	11%	591,13	6.696,36
set/2016	3.648,21	1,4664456532	5.349,90	35,61%	1.904,99	11%	588,49	6.666,41
out/2016	3.648,21	1,4631021195	5.337,70	35,61%	1.900,65	11%	587,15	6.651,21
nov/2016	3.648,21	1,4603352672	5.327,61	35,11%	1.870,42	11%	586,04	6.611,99
dez/2016	3.695,18	1,4565537084	5.382,23	34,61%	1.862,68	11%	592,05	6.652,86
13º Sal.	3.695,18	1,4565537084	5.382,23	34,61%	1.862,68	11%	592,05	6.652,86
Férias	1.220,63	1,4565537084	1.777,92	34,61%	615,30	11%	195,57	2.197,65
jan/2017	3.695,18	1,4538115447	5.372,10	34,11%	1.832,31	11%	590,93	6.613,48
fev/2017	3.765,76	1,4493256139	5.457,82	33,61%	1.834,26	11%	600,36	6.691,72
mar/2017	3.765,76	1,4415300892	5.428,46	33,11%	1.797,26	11%	597,13	6.628,59
abr/2017	3.765,76	1,4393896313	5.420,40	32,61%	1.767,48	11%	596,24	6.591,64
mai/2017	3.765,76	1,4363945900	5.409,12	32,11%	1.736,76	11%	595,00	6.550,88
jun/2017	3.765,76	1,4329611574	5.396,19	31,61%	1.705,63	11%	593,58	6.508,24
jul/2017	3.765,76	1,4306663317	5.387,55	31,11%	1.675,96	11%	592,63	6.470,88

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1410
Carimbado Eletronicamente

Mês/Ano	Diferença Vencimentos Devidos R$	Correção Monetária TJRJ Lei Fed. Nº 9.494/97 (alterada pela Lei nº 11.960/2009) e tema de Repercussão Geral 810/STF (com variação do IPCA-E).		Juros Moratórios nos moldes aplicados à caderneta e poupoança (0,5% a.m. ou 70% da Selic)		Contribuição Previdenciária sobre Diferença Devida Atualizada		Total Diferença = Venctos Atualiz. - Previdência Atualiz. + Juros em julho/2024
		Fator Correção TJRJ Relatório de 01/07/2024	Diferença Vencto. Devida Atualizada R$	%	R$	%	R$	R$
(a)	(b)	(c)	(d) = (b x c)	(e)	(f) = (d x e)	(g)	(h) = (d x g)	(i) = (d + f -h)
ago/2017	3.765,76	1,4332316210	5.397,21	30,61%	1.651,98	14%	755,61	6.293,58
set/2017	3.765,76	1,4282445141	5.378,43	30,11%	1.619,34	14%	752,98	6.244,79
out/2017	3.765,76	1,4266791921	5.372,54	29,61%	1.590,70	14%	752,16	6.211,08
nov/2017	3.765,76	1,4218262389	5.354,26	29,11%	1.558,52	14%	749,60	6.163,18
dez/2017	3.765,76	1,4172706629	5.337,11	28,71%	1.532,23	14%	747,19	6.122,14
13º Sal.	3.765,76	1,4172706629	5.337,11	28,71%	1.532,23	14%	747,19	6.122,14
Férias	1.244,16	1,4172706629	1.763,31	28,71%	506,23	14%	246,86	2.022,68
jan/2018	3.765,76	1,4123062616	5.318,41	28,33%	1.506,76	14%	744,58	6.080,59
fev/2018	3.765,76	1,4068115853	5.297,72	27,93%	1.479,39	14%	741,68	6.035,43
mar/2018	3.765,76	1,4014888185	5.277,68	27,60%	1.456,43	14%	738,87	5.995,23
abr/2018	3.765,76	1,4000676049	5.272,32	27,23%	1.435,39	14%	738,13	5.969,59
mai/2018	3.765,76	1,3971481141	5.261,33	26,86%	1.413,25	14%	736,59	5.937,99
jun/2018	3.814,62	1,3951800588	5.322,09	26,50%	1.410,19	14%	745,09	5.987,19
jul/2018	3.814,62	1,3798836998	5.263,74	26,13%	1.375,57	14%	736,92	5.902,39
ago/2018	3.814,62	1,3711216106	5.230,31	25,76%	1.347,07	14%	732,24	5.845,14
set/2018	3.814,62	1,3693496033	5.223,55	25,36%	1.324,48	14%	731,30	5.816,74
out/2018	3.814,62	1,3681160291	5.218,85	25,03%	1.306,12	14%	730,64	5.794,33
nov/2018	3.814,62	1,3602328706	5.188,78	24,65%	1.278,98	14%	726,43	5.741,33
dez/2018	3.814,62	1,3576387854	5.178,88	24,31%	1.258,78	14%	725,04	5.712,62
13º Sal.	3.814,62	1,3576387854	5.178,88	24,31%	1.258,78	14%	725,04	5.712,62
Férias	1.260,45	1,3576387854	1.711,23	24,31%	415,93	14%	239,57	1.887,59
jan/2019	3.814,62	1,3598268915	5.187,23	23,96%	1.243,02	14%	726,21	5.704,03
fev/2019	3.814,62	1,3557400464	5.171,64	23,59%	1.219,73	14%	724,03	5.667,34
mar/2019	2.714,57	1,3511565836	3.667,81	23,24%	852,47	14%	513,49	4.006,79
Totais	**308.988,43**		**501.022,48**		**166.704,38**		**58.649,79**	**609.077,07**
				Total Condenação				**609.077,07**

Conforme quadro abaixo, é demonstrado a apuração dos Honorários Advocatícios:

Apuração dos Honorários		
Valor total da condenação		**julho 2024**
Valor base R$	% Devido	Valor Apurado R$
609.077,07	**10,00%**	**60.907,71**

Diante dos cálculos acima elaborados, a perícia apresenta o Resumo do Valor a Ser Executado, conforme abaixo, sendo apurado o valor total de R$ **728.634,57** (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) devidos ao Requerente pela parte Requerida Estado do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1411
Carimbado Eletronicamente

RESUMO DO VALOR DA EXECUÇÃO	julho/2024
Discriminação	**Valor R$**
Diferença Devida Atualizada	501.022,48
Valor dos Juros	166.704,38
Honorários Advocatícios	60.907,71
Total da Execução Devida	**728.634,57**

H – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

I – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 14 (quatorze) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados, de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 15 de julho de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ - 21118